TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004251-40.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Correção Monetária

Requerente: Balluff Controles Elétricos Ltda

Requerido: Thalita Alves Lima Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Correção Monetária** propostos por **Balluff Controles Elétricos Ltda** em face de **Thalita Alves Lima Me** alegando, em resumo, que vendeu materiais elétricos para a requerida, conforme comprovam as notas fiscais. A ré, todavia, não efetuou o pagamento das parcelas e as tentativas para um recebimento amigável restaram infrutíferas.

Requer a citação da ré para responder aos termos da presente ação, sendo ao final condenada ao pagamento do débito no valor de R\$ 10.786,14, acrescido de correção monetária e juros de mora, além das custas e honorários.

A ré foi citada por edital (fls. 162/163) e apresentou contestação por meio da Defensoria Pública, que contestou o feito por negativa geral (fls. 172/173).

Houve réplica (fls. 176/178).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, mediante julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões controvertidas são todas de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

direito (art. 355, I do CPC).

A ação de cobrança deve ser julgada procedente.

A contestação apresentada pelo Curador de Ausentes é por negação geral e não traz elementos concretos contrários ao que consta do pedido inicial. Além do mais, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Os documentos de fls. 33/52 (planilha de cálculos, notas fiscais e instrumentos de protestos) demonstram o crédito perseguido, bem como a inadimplência da ré, sendo de rigor a procedência da demanda.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação de cobrança para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.493,30, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total da condenação.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **28 de novembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.